	ď
	7
	\succeq
	×
	Ξ.
	÷
	ALABECT 11129CR
	Ċ
	٦
	$\boldsymbol{\mathcal{L}}$
	Ċ
	ŭ
	$\vec{\sigma}$
	ic
	ű
	đ
	C
	0 0 171 OV 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0
	1
	ũ
	=
~:	ú
O	ũ
O FILHO.	₹
\Box	۵
÷	. 1
<u> </u>	ш
0	7
<	Ц
≲	٤
œ	ŗ
ΙΞ	C
~	◁
(V)	σ
ш	:
$\overline{\sim}$	ç
<u> </u>	2
0	ζ
÷	ý
느	•
三	C
₹	٥
_	č
italmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	do informa
α	Ć
a	+
≝	٤.
7	٥
9	
⋍	7
ā	à
.≝	č
g	Ū
₽	5
ŏ	٢
유	>
Ж	ć
ĕ	č
·\;	-
ŝ	9
ά	a
.=	٥
ည	٢
$\overline{}$	~
₽	¥
č	Ξ
æ	Ū
Este documento foi assinado dig	ite http://cnac.ulta toe and chilenada e i
⋾	ç
Ö	2
유	
0	2
Ð	ŧ
st	2
Este	٥
_	÷
	Ú
	C
	d
	ŭ
	ű
	à
	۲
	·
	.0
	oferência acesse o cita
	2
	ç
	ā
	Ť

Publicado do TCE/AN		Eletrônico
Edição Nº		
De	_//_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 902/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1515/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Responsável:** Sr. Raimundo Valdelino Rodigues Cavalcante, Presidente e Ordenador de Despesas.
- **4- Órgão:** Agência de Desenvolvimento Sustentável ADS.
- 5- Exercício: 2011.
- 6- Advogado: Márcia Caroline Milleo Laredo OAB/AM 8936.
- 7- Unidade Técnica: DICAI-AM.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4950/2017-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fl.934).
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual.

Contas Irregulares. Alcance. Multa. Fixação de prazo. Remessa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregulares a Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável ADS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "J" e VIII, 2, P e XIII e 5) e com danos ao erário (irregularidades Q e XVI);
- 10.2. Declarar em Alcance, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, o Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Presidente e Ordenador de Despesas, exercício de 2011, no valor de R\$ 100.249,43, em razão da não comprovação de controle uso de combustível em prol do interesse público (irregularidade Q e XVI);
- 10.3. Aplicar ao Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Presidente

	m
	۳
	≍
	ĸ
	÷
	9AC73F4F-A2FF1F56-00F5BFCD-C14129CF
	7.
	Ċ
	ċ
	₻
	ĭ
	~
	10
	ш
	⋷
	\sim
	ď
	3
	ш
	$\overline{}$
FILHO.	щ
$\stackrel{\smile}{\sim}$	щ
e por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	2
=	٩
ш	цi
\sim	4
\simeq	ш
2	œ.
<u>∝</u>	<u></u>
正	C
$\overline{}$	9AC73F4
9	σ
Ш	:
$\overline{\sim}$	×
O REIS	≟
\circ	۲.
$\overline{}$	5
oor ALÍPIO	~
7	_
⋖.	ā
≒	≽
ă	₹
_	≆
半	.⊑
Ξ	e informe o c
9	ď
⋍	Ť
ď	Œ
焉	2
.≌′	Ų
О	Έ
0	÷
Ō	2
ō	⊱
.≒	~
ξ	≥
assina	π
	Œ
Ð	ç
5	Č
¥	÷
7	Ξ
ĕ	9
≒	7
_	ح
8	_
ခွ	·
e doc	#u-/
ste doc	http:/
Este doc	http:/
Este doc	ite http:/
Este doc	site http:/
Este doc	o site http:/
Este doc	o site http://
Este doc	/ othe http://
Este doc	/.utth etis o esse
Este doc	/ utth etts o essec
Este doc	//utth eite o esse
Este doc	/ utth ette o esse e
Este doc	/.utth etis o esse eig
Este doc	۳.
Este doc	/uttle processe o site http://

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição №			
De	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
roc Nº	

Proc. Nº	
Fls. № _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 902/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- e Ordenador de Despesas, exercício de 2011:
- 10.3.1.a multa no valor de R\$ 3.226,70, prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, com base no valor disciplinado à época, em face do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal (questionamentos G, I, VII, Q, XVI, 1, X, XVII e 4);
- 10.3.2.a multa no valor de R\$10.000, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "J" e VIII, 2, P e XIII e 5).
- 10.4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação do Acórdão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres da ADS dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);
- 10.5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao cofre da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- **10.6.** Remeter os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos na Resolução 3/2011-TCE, observando o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **10.7. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM que:
 - 10.7.1 evite a realização de despesas com festividades e que somente devem ser toleradas as que possam ser associadas às finalidades da instituição e impliquem gastos comedidos, conforme a jurisprudência do TCU;
 - 10.7.2 cumpra o inciso II do art. 37 da CF/88, no sentido de realizar concurso público e, por conseguinte, observar o Princípio da Razoabilidade quanto ao preenchimento de cargo comissionado com servidores que não façam sejam efetivos;

Este documento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	site http://consulta.tce.am.dov.hr/snede.e.informe.o.códido: 9AC73E4E-A9EE1E56-00E5BECD-C14199CB
ste c	#4
Es	otto
	9
	oferência acesse o site
	20.0
	forâ

do TCE/A		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



-	RIBUNAL DE CONTAS
	DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 902/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.7.3** observe a súmula vinculante n. 13 do STF, a fim de eliminar a prática de nepotismo no âmbito da ADS; e
- 10.7.4 por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 9- Ata: 32ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 10- Data da Sessão: 19 de setembro de 2017.
- **11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 11.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **12- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

ALIPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral